



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11516.002234/99-48
Recurso nº : 201-122617
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.216

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
(RELATORA)

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11516.002234/99-48
Acórdão : CSRF/02-02.216

Recurso nº : 201-122617
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 02/09/99, para a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS recolhida a menor, nos períodos de 01/01/90 a 30/09/95 e 01/02/96 a 31/03/99.

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal, a autuada, com supedâneo em decisão judicial favorável, procedeu à compensação dos débitos de PIS apurados partir de janeiro/97 com os valores recolhidos a maior da mesma exação no período de outubro/88 a setembro/95. A autoridade lançadora ao fiscalizar o procedimento adotado, concluiu pela insuficiência de recolhimento do PIS.

A empresa autuada apresentou impugnação pedindo o cancelamento da exigência, porquanto contraria a decisão judicial transitada em julgado proferida em seu favor, a qual estabelece que o recolhimento da contribuição ao PIS até o advento da MP 1212/95 deve observar os critérios da LC nº 07/70. Argüiu, também, a decadência dos créditos constituídos, bem como que a contribuição ao PIS deve ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador e que a imposição da multa no percentual de 75% configura-se confisco, devendo ser reduzida para 20%.

A DRJ em Florianópolis houve por bem rejeitar os argumentos deduzidos pela autuada e julgar procedente o lançamento:

*"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995, 01/12/1996 a 31/03/1999
PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

Processo nº : 11516.002234/99-48
Acórdão : CSRF/02-02.216

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC N.º 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei n.º 7.691/88 e posteriores.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995, 01/12/1996 a 31/03/1999

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados." (fl. 409)

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls, 431/472, reiterando os argumentos deduzidos na impugnação, ao qual a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu provimento em acórdão assim ementado:

"PIS. PRAZO DECADENCIAL. O prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido". (fl. 479)

A Fazenda Nacional reagiu interpondo recurso especial, no qual, alega que: (i) a decisão da Câmara implica na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, o que lhe é vedado; (ii) a confirmação de decisão recorrida trará grave lesão, pois não é possível que a Administração vá a júízo pedir a anulação de decisão administrativa contrária a ela; e (iii) o CTN – norma geral – prevê a possibilidade de ser instituído outro prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que é legítimo o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo decenal de decadência para as contribuições sociais.



Processo nº : 11516.002234/99-48
Acórdão : CSRF/02-02.216

Por despacho de fls.498/499, o recurso foi recebido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 504/508.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002234/99-48
Acórdão : CSRF/02-02.216

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, em virtude do que, haja vista o auto de infração ter sido lavrado em 02/09/99, declarou que *“os créditos decorrentes do período de apuração compreendido entre 01/90 e 08/94 encontram-se fulminados pela decadência”* (fl. 480). Contudo, postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por primeiro, não procede a alegação de que o v. acórdão recorrido teria indiretamente declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, por não tê-la aplicado. Isso porque o v. acórdão não observou o prazo decadencial previsto na referida lei ordinária, porquanto entendeu que ela não disciplina a contribuição ao PIS.

No mais, já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a



Processo nº : 11516.002234/99-48
Acórdão : CSRF/02-02.216

norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA